AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078932 - SP(2025/0400357-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LUCIANO BIASINI
ADVOGADO	:	PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
AGRAVADO	:	FIDC PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA PARA IMPUGNAR A PRETENSÃO EXECUTIVA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O executado dispõe de diversos meios para o exercício do direito de defesa, dentre os quais se incluem, além da impugnação, dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade, as ações autônomas (REsp 2069223 / MT, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/08/2023).

2. Vedar essa via, quando presentes utilidade e necessidade, restringe indevidamente o direito de ação e contraria a orientação desta Corte. Necessidade de reforma do acórdão recorrido.

3. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55388003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2026 16:35:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: d2cbf782-7d79-45d1-9303-aa1864b7f993

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55388003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2026 16:35:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: d2cbf782-7d79-45d1-9303-aa1864b7f993

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078932 - SP(2025/0400357-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LUCIANO BIASINI
ADVOGADO	:	PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
AGRAVADO	:	FIDC PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA PARA IMPUGNAR A PRETENSÃO EXECUTIVA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O executado dispõe de diversos meios para o exercício do direito de defesa, dentre os quais se incluem, além da impugnação, dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade, as ações autônomas (REsp 2069223 / MT, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/08/2023).

2. Vedar essa via, quando presentes utilidade e necessidade, restringe indevidamente o direito de ação e contraria a orientação desta Corte. Necessidade de reforma do acórdão recorrido.

3. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO LUCIANO BIASINI (LEANDRO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória. Decisão que consignou que a cessão de crédito deve ser discutida nos autos em que ocorreu, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.*

Documento eletrônico VDA55050296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: bad7c120-ef72-4f4d-9ac0-4836acbe86f3

I - Inconformismo do autor - Alegada necessidade de ação própria para obtenção da pretendida extinção da execução.
II - Improcedência. Insurgência contra a cessão de crédito que, de fato, deve ser debatida e decidida nos autos da execução, nos quais foi comprovada a sua pactuação. Inutilidade no ajuizamento de ação autônoma. Possibilidade de apreciação da defesa e de decisão nos autos da própria execução.
III - Decisão mantida - Recurso não provido. (e-STJ, fls. 87)

Nas razões do agravo, LEANDRO defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ apontado na decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LEANDRO sustentou violação do art. 17 do CPC, alegando que o interesse processual deve ser aferido sob os vetores de necessidade (necessidade de intervenção jurisdicional) e utilidade (potencial de melhora do status do jurisdicionado), sendo possível a via da ação autônoma para discutir questões relacionadas à execução e à cessão de crédito.

Breve histórico processual

Na origem, LEANDRO ajuizou ação autônoma contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG) para pleitear a extinção da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Santander que foi, posteriormente, sucedido pelo FUNDO, na condição de cessionário do crédito.

O juízo de primeira instância concluiu pela ausência do interesse de agir, por reputar que "o questionamento da cessão do credito deve ser feito diretamente na ação de execução onde ocorreu, não havendo qualquer necessidade de ajuizamento de demanda autônoma para tanto" (e-STJ, fls. 77).

Contra essa decisão, LEANDRO interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal estadual.

Da possibilidade de ajuizamento de ação autônoma

Documento eletrônico VDA55050296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: bad7c120-ef72-4f4d-9ac0-4836acbe86f3

O Tribunal estadual consignou que a pretensão de LEANDRO pela extinção de ação executiva em razão da ilegitimidade ativa do cessionário deve ser arguída nos próprios autos da execução, carencendo o recorrente de interesse de agir. Confira-se:

> *O agravante pretende, por ação autônoma, a extinção de ação executiva, em trâmite sob o n.º 1091032-75.2014.8.26.0100, por insurgência quanto à cessão de crédito ocorrida entre o cedente Banco Santander Brasil S. A e o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG- Brasil Multicarteira, com alegação de ilegitimidade ativa do cessionário.*
> *Ocorre que, como bem considerou o magistrado a quo,* ***o questionamento da cessão de crédito deve ser feito diretamente na ação de execução onde ocorreu, sem necessidade de ajuizamento de demanda autônoma para tanto, carecendo, assim, o autor de interesse de agir.***
> *Assim, considerando que* ***a pretensão de extinção da execução deve ser apresentada nos próprios autos da execução, que admite defesa, não há mesmo utilidade no ajuizamento da ação própria****, estando, portanto, ausente o interesse de agir.* (e-STJ, fls. 88/89).

Todavia, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual não se coaduna com a orientação firmada por esta Corte Superior.

Consoante decidido pela Terceira Turma no julgamento do REsp 2.069.223/MT, o executado dispõe de diversos meios para o exercício do direito de defesa, dentre os quais se incluem, além da impugnação, dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade, as **ações autônomas**.

Confira-se a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b)* ***na hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.***
> *3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.*
> *4.* ***O executado possui, em síntese, quatro meios de reação contra***

Documento eletrônico VDA55050296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: bad7c120-ef72-4f4d-9ac0-4836acbe86f3

> ***a execução, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); b) os embargos à execução (art. 914, do CPC); c) a exceção de pré-executividade; e c) as ações autônomas.***
> *5. No âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.*
> *6. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie,* ***os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa****, desde que sejam respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.*
> *7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da presente ação declaratória como entender de direito.*
> (REsp 2069223 / MT, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/08/2023 - sem destaques no original)

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO OU DE INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS EM INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. AFASTADA A PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, é possível o ajuizamento de ação autônoma para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, quando na execução não foram opostos os embargos, ou quando eles foram extintos sem julgamento de mérito, não se operando a preclusão.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 759589 / SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 02/10/2023 - sem destaques no original).

Com efeito, esta Corte assentou que, no âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, é possível ao executado ajuizar ação autônoma para discutir matérias relativas à validade ou à própria existência da pretensão executiva, desde que observados os prazos prescricionais, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na hipótese dos autos, a extinção da ação autônoma por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a insurgência quanto à cessão de crédito deveria ser deduzida exclusivamente nos autos da execução, implica indevida restrição ao direito de ação e está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA55050296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: bad7c120-ef72-4f4d-9ac0-4836acbe86f3

Assim, revela-se necessária a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar o reconhecimento da ausência de interesse de agir e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento da ação autônoma, como entender de direito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação autônoma.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55050296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: bad7c120-ef72-4f4d-9ac0-4836acbe86f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.932 / SP

Número Registro: 2025/0400357-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11680831620248260100 23541923320248260000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO LUCIANO BIASINI
ADVOGADO	:	PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
AGRAVADO	:	FIDC PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55297213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: 1ce423cf-cef6-49f7-8b0f-51dbd4f37e25

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55297213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: 1ce423cf-cef6-49f7-8b0f-51dbd4f37e25